



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294936

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006454-44.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante ELIZABETH FERNANDES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “**Negaram provimento ao recurso. V.U.**”, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 38.830

Apelação nº 1006454-44.2024.8.26.0161

Apelante: ELIZABETH FERNANDES DA SILVA

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE DIADEMA

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
ACIDENTE DO TRABALHO. Varredora de vias públicas.
Lesões nos ombros, coluna e membros inferiores. Ausência
de incapacidade laborativa. Indenização acidentária
indevida. Improcedência mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ELIZABETH FERNANDES DA SILVA contra r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida contra o INSS, reconhecida a isenção em relação ao pagamento das verbas inerentes à sucumbência.

A autarquia não apresentou resposta.

É o relatório.

A solução dada à demanda deve ser confirmada.

A autora afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por lesões nos ombros, coluna e membros inferiores relacionadas com sua atividade profissional como varredora de vias públicas nas empregadoras INOVA GESTÃO DE SERVIÇOS URBANOS S/A e SUSTENTARE SANEAMENTO S/A desde 10/03/2012 (fl. 17).

Anoto que a autora esteve afastada do trabalho, em auxílio-doença previdenciário, de 22/01/2021 a 02/03/2021, por “infecção por coronavírus não especificada – CID B42” (fls. 45, 49, 117 e 126).

A perícia médica foi realizada em 30/08/2024, conforme o laudo de fls. 94/105 e esclarecimentos de fls. 171/173.

A perita constatou que a autora foi diagnosticada com doença degenerativa em coluna dorsal, lombo sacra e joelhos, além de telangiectasias nos membros inferiores e tendinopatia do supraespinal no ombro direito, porém sem comprometimento funcional, conforme testes de Patte, Neer, Speed e Gerber realizados, todos negativos, não havendo, portanto, incapacidade para o trabalho (fls. 97/99).

A impugnação apresentada, desprovida de respaldo técnico, é insuficiente para elidir a conclusão da perícia judicial, firmada por profissional habilitado e imparcial.

Portanto, não comprovados os fatos constitutivos do direito postulado pelo autor (CPC, art. 373, I), inviável a concessão do benefício acidentário pretendido, impondo-se a improcedência da demanda.

Diante do exposto, meu voto **nega provimento ao recurso.**

(assinatura eletrônica)
ANTÔNIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator